## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1019604-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Embargante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

Embargado: Silvio Almeida de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SILVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA alegando, em sua petição inicial (fls. 01/04), que o embargado promove execução da obrigação de pagar a quantia de R\$18.096,26, atualizada até 01/10/2015 e que entende que há excesso de execução, pois o valor está calculado com base em índices equivocados, uma vez que não foi utilizada a TR para correção e nem a taxa de juros de mora aplicáveis aos depósitos de poupança após 29/06/2009. Que o excesso da execução é de R\$6.532,84. Requereu a procedência dos embargos para reconhecer tal excesso. Juntou documentos.

Recebidos os embargos e determinada a suspensão do processo principal quanto ao valor controvertido e prosseguimento quanto ao incontroverso às fl. 27.

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 30/33.

À fl. 34 o embargado informou que nada tem a se manifestar, concordando com os equívocos a execução, visto que o índice que deve ser utilizado até 29/06/2009 é o INPC e após tal data os índices de correção da poupança.

Decisão de não acolhimento dos embargos de declaração às fls. 35/37.

Petição informando a interposição de agravo de instrumento pelo embargante (fls. 39).

Às fls. 50/51 foram prestadas informações.

Cálculo de liquidação às fls. 52/53.

Manifestação da embargante acerca do laudo às fls. 56/58.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Sabe-se que o STF, na ADI 4357/DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em condenações contra a fazenda pública.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária – incorporado na Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos precatórios, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa em relação às condenações, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade – por arrastamento - do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Tratase de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir. Partimos da premissa de que o silêncio do STF, na modulação, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível. Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à emenda dos precatórios, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu-se por arrastamento, foi questão reflexa que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen TJSP, pertinente para а desigualação. Nesse sentido: 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

09/06/2015.

Assim, correta é a adoção da Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública Modulada.

Quanto aos juros, deve-se seguir os índices do Código Civil de 1916 (art. 1.062: 6% ao ano) e do Código Civil de 2002 (art. 406: 12% ao ano cf. art. 161, § 1º do CTN), observadas as suas respectivas vigências, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando deve ser aplicada esta (juros aplicados à caderneta de poupança).

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para determinar o recálculo do débito, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. Arcará o embargado, por sua vez, com os honorários advocatícios em favor da parte contrária em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, sendo vedada a compensação, de acordo com o art. 85, §14, do CPC.

P.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA